



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03674/09

Objeto: Aposentadoria por invalidez (revisão)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes
Interessado: Sr. Severino Galdino da Silva
Entidade: PBPREV- Paraíba Previdência

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REVISÃO DA APOSENTADORIA. EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

A C Ó R D Ã O AC1-TC- 00823/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, trata de revisão ex-officio de *aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição*, concedida por ato do Presidente da PBprev ao Sr. Severino Galdino da Silva, matrícula nº 64.122-7, Vigilante, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, acrescido pela EC-70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de revisão aposentadoria;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de abril de 2.013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03674/09

Objeto: Aposentadoria por invalidez (revisão)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes
Interessado: Sr. Severino Galdino da Silva
Entidade: PBPREV- Paraíba Previdência

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de revisão de *aposentadoria ex-officio de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição*, concedida por ato do Presidente da PBprev ao Sr. Severino Galdino da Silva, matrícula nº 64.122-7, Vigilante, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

O ato aposentatório em comento foi apreciado pelo Tribunal, através da 1ª Câmara, em decisão consubstanciada no Acórdão AC1 –TC – 40/2010, de 04/03/2010, quando lhe concedeu o competente registro, nos termos do art. 40, §1º, I, *in fine*, da CF, com a redação dada pela EC 41/03.

O Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, encaminhou documentação de fls. 64/73, com a retificação do ato, com base no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c o art. 6º- A da EC nº41/03, em atendimento à EC 70/12 que determinou a **revisão** de todas as aposentadorias por invalidez concedidas a partir de 1º janeiro de 2004 com fulcro no art. 40, § 1º da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório de fls. 74/75, onde constatou que o ato de revisão foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 72.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **Julguem legal** o ato de revisão de aposentadoria mencionado, concedendo-lhe o competente registro, formalizado pela portaria fl. 69, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de abril de 2.013.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR